



LEI COMPLEMENTAR N.º 1247/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Nova Santa Bárbara, revoga a Lei Municipal nº 470, de 10 de fevereiro de 2009, e dá outras providências.

A Câmara Municipal De Nova Santa Bárbara, Estado Do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Complementar faz parte da Revisão do Plano Diretor Municipal de Nova Santa Bárbara, conforme Lei Municipal nº 470, de 10 de fevereiro de 2009, e tem por finalidade regulamentar o Código de Posturas Municipal, observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

§1º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§2º Ao Chefe do Poder Executivo Municipal e, em geral, aos servidores públicos municipais compete zelar pela observância dos preceitos deste código.

§3º Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 3º - As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam:

- I - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município.
- II - Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- III - Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- IV - Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

TÍTULO II DAS POSTURAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 4º - A fiscalização sanitária abrange a supervisão e controle da limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde



se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, além de todos aqueles que prestem serviços à terceiros.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido após aprovação desse Código a implementação de estábulos, cocheiras e pocilgas internas à área do perímetro urbano de Nova Santa Bárbara.

Art. 5º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal responsável deverá apresentar relatório detalhado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO I DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direto ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 7º - Os moradores, comerciantes e industriais são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjeta fronteiriças à sua residência ou estabelecimento.

§1º A limpeza do passeio e sarjeta deverá ser realizada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" localizados nos logradouros públicos.

§3º É proibido que os resíduos provenientes da limpeza do interior das edificações, de terrenos e veículos sejam despejados em vias públicas, assim como o despejo ou atirar resíduos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 8º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 9º - A coleta e o transporte dos resíduos sólidos serão realizados em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de resíduos nas vias públicas.

Art. 10. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I - realizar o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas;
- II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
- III - queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança; I
- IV - lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;



- V - estender roupas para secagem, nas sacadas ou janelas de edificações, defronte as vias e logradouros públicos;
- VI - o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;
- VII - a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. É expressamente proibido comprometer de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 12. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 13. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão possuir altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 14. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede abastecimento de água e esgotamento sanitário (fossa séptica), poderá ser habitado sem que disponha das utilidades citadas.

Art. 15. Serão vistoriadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal as habitações suspeitas de insalubridades a fim de se verificar:

- I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e que deverão efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;
- II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Poder Executivo Municipal, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos e liberado pelo responsável.

§2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

SEÇÃO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS



Art. 16. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
- II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita em água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 17. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 18. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, e assemelhados todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 19. Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis deverão cumprir as normas do Código de Saúde do Estado e do Ministério da Saúde.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 20. O Poder Executivo Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são considerados gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem consumidas, se excetuando os medicamentos.

Art. 21. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§1º A inutilização dos gêneros não eximira a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária e competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 22. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas o seguinte:



- I - O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;
- III - as gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 23. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I - Aves doentes;
- II - Carnes e peixes deteriorados;
- III - Legumes, hortaliças frutas ou ovos deteriorados.

Art. 24. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

Art. 25. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 26. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 27. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 28. A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados, só poderá ser feita através de açouques, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Art. 29. Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suíños, caprinos, ovinos e outros animais de açougue, que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

Art. 30. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§1º O Poder Executivo Municipal regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

§2º Os vendedores ambulantes de alimentos prontos para consumo não poderão estacionar em locais com facilidade de contaminação dos produtos expostos à venda.

CAÍTULO II DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA



SEÇÃO I DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 31. É expressamente proibido fumar em estabelecimentos públicos ou fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, conforme Lei Federal nº 9.294 de 15 de julho de 1996 e suas alterações.

§1º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§2º Nos locais considerados como depósitos de inflamáveis, e ou materiais considerados como de fácil combustão. Deverá constar cartazes com os seguintes dizeres: "Material Inflamável".

§3º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 32. É expressamente proibido a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 33. Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pelo Poder Executivo Municipal como próprio para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes náuticos e banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

Art. 34. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 35. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 36. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste Artigo:

- I - Tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia quando em serviço;
- II - Apitos de rondas e guardas policiais.

Art. 37. É proibida a execução de serviços após as 20 horas e antes das 7 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Estão exclusos das proibições previstas nesse artigo a execução de serviços públicos de emergência.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 38. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.



§1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia do Poder Executivo Municipal.

§2º Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção de incêndio.

Art. 39. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

- I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;
- VII - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dotadas de aparelhos exaustores;
- VIII - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 40. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 41. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 42. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 43. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação (ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) do(s) profissional(is) ou Registro (s) de Responsabilidade (s) Técnica (s) pelo projeto estrutural, elétrico e demais



projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Art. 44. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 45. Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Poder Executivo Municipal.

Art. 46. Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 47. O trânsito, de acordo com a Lei do Sistema Viário, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 48. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa a noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 49. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas;

§2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito;

§3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda do item apreendido.

Art. 50. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I - Conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II - Conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III - Atirar à via ou logradouro público, sustância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

Art. 51. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.



Art. 52. Assiste ao Poder Executivo Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Art. 53. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

- I - Conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II - Conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III - Patinar e praticar , a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou logradouros públicos.

Art. 54. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças e cadeiras de rodas.

Art. 55. É de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 56. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência do Poder Executivo Municipal, conforme plano viário estabelecido.

SEÇÃO IV **DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 57. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Poder Executivo Municipal, observadas as seguintes condições:

- I - Serem aprovadas, quanto à sua localização;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;
- IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, o Poder Executivo Municipal promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 58. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 59. A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa do Poder Executivo Municipal.

§1º As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

§2º A colocação dessas ondulações, nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.



Art. 60. É expressamente proibido a utilização dos passeios e da via pública, para a realização de consertos de veículos bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 61. A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação do Poder Executivo Municipal.

Art. 62. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua localização e dimensões aprovadas pelo Poder Executivo Municipal;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto à construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 63. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente a testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

Parágrafo único. Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio, para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes.

Art. 64. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 65. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 66. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

SEÇÃO V DOS MUROS E CERCAS

Art. 67. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art. 68. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Poder Executivo Municipal e em consonância com a legislação própria.

Art. 69. Os proprietários de imóveis - que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pela Lei do Código de Obras Municipais.

Art. 70. Os terrenos situados nas zonas urbanas:

- I - serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;



- II - Não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 71. Os terrenos situados nas zonas rurais:

- I - Serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;
- II - Telas de fios metálicos;
- III - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 72. É proibido:

- I - Eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em lei;
- II - Fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste capítulo;
- III - Danificar, por qualquer meio, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

SEÇÃO VI DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 73. É proibido manter construções em imóveis urbanas em estado de abandono.

Art. 74. Considera-se em estado de abandono:

- I - Construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 01 (um) ano, sem cerca de proteção;
- II - Construções que não abrigam moradores há mais de 01 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 75. Considerado o abandono da construção, O Poder Executivo Municipal notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

- I - Apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
- II - Apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 76. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 77. Descumprida a notificação, o Poder Executivo Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

- I - Construções com até 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Referência Municipal- URM;
- II - Construções com mais de 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) Unidades de Referência Municipal- URM